

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao artigo 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
§1º

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>



* C D 2 2 1 5 5 3 7 4 7 8 0 0 *

§ 6º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1077/21 institui o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública, inscritos no Cadastro Único.

Como se observa, o programa não alcança os professores, e ao mesmo tempo determina que poderá alcançar outras atividades, tais como: educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública. No entanto não especifica critérios, fica aberto e sem metas. É um contorcionismo legal para alcançar praticamente todas as áreas de atuação pública, quando o projeto inicialmente foca na educação.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, recordamos que já existe a lei que institui a Política de Inovação Educação Conectada que objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Tal lei tem em seu escopo as seguintes ações: apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de planos para a inclusão da inovação e da tecnologia; apoio **técnico ou financeiro às escolas e às redes de educação básica para contratação de serviço de internet; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos;** e aquisição de recursos educacionais digitais, entre outros. Oferta, ainda, cursos de capacitação de professores, para a utilização de tecnologias digitais em sala de aula.

Em complemento a estruturação dos estabelecimentos escolares, a Lei do FUST determina que na aplicação dos recursos do Fundo será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>



* C D 2 2 1 5 5 3 7 4 7 8 0 0 *

zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Em resumo, para as escolas já existem recursos e programas, o que não tem é recursos e programa voltados para os alunos e professores.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir e focar o programa no auxílio ao elo mais fraco: estudantes e professores. Propomos, então, que o programa seja direcionado aos alunos das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico, e os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, a emenda determina que o programa somente será a ampliado a outras área quando contemplado os alunos, professores, as comunidades indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>



* C D 2 2 1 5 5 3 7 4 7 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Institui o Programa Internet
Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD221553747800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>